

0000481-28.2022.2.00.0515**Corregedoria Regional de Justiça do Trabalho da 15ª Região****CORRIGENTE:** LOANE GONCALVES - Adv. André Camelier Medrado, OAB/PA 27.735**CORRIGENDO:** JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE FRANCA***CORREIÇÃO PARCIAL. DECISÃO QUE ACOLHE A RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL DA PETIÇÃO INICIAL E DISPENSA A OITIVA DA RECLAMADA. ATO JURISDICIONAL. PODER DE DIREÇÃO DO PROCESSO. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE PROCEDIMENTO OU TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. IMPROCEDÊNCIA DA MEDIDA.***

A decisão em audiência que acolhe a retificação pela reclamante de erro material constante da petição inicial e dispensa a oitiva da reclamada retrata ato de índole jurisdicional compatível com os poderes de condução do processo do Juiz que o dirige, não revelando assim erro de procedimento ou tumulto que atraia a intervenção correcional, além de admitir oportuno reexame por recurso próprio. Na ausência de viés tumultuário ou erro procedimental estão ausentes as hipóteses de cabimento da Correição Parcial, pelo que se impõe a decretação da improcedência da medida.

Trata-se de Correição Parcial apresentada por Loane Gonçalves em face de ato praticado pelo Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Franca na condução do processo nº 0012048-69.2021.5.15.0015, em curso perante a referida unidade e no qual a Corrigente figura como Reclamada.

Relata que em 3/5/2022 foi aberta a primeira audiência do processo, no qual foram inquiridas as partes, sendo que o Juízo “não observou que a reclamante era menor de idade”, razão pela qual não intimou o Ministério Público do Trabalho e começou a tomar seu depoimento sem verificar se estava assistida por seu representante legal e “Somente no meio do depoimento da parte foi que a juíza observou o erro severo no procedimento e suspendeu a audiência remarcando-a pro dia 13/09/2022 e solicitando a intimação do Ministério Público do Trabalho”.

Ressalta que em nova audiência, em 13/9/2022, a Corrigente suscitou a remarcação da sessão por motivos de saúde uma vez que a reclamada estava com sintomas gripais, “tendo a juíza na oportunidade falado que a reclamada já foi ouvida”. Destaca que diante disso “suscitou a nulidade da primeira audiência uma vez que o Ministério Público do Trabalho não foi intimado e a reclamante não estava devidamente assistida”, de modo que tal audiência “deveria ter caráter de inaugural” e, ato contínuo, “suscitou a inépcia da inicial uma vez que a reclamante narra nas folhas 03 dos autos que foi contratada em 2020 e demitida em 2014 e as folhas 05 narra que no dia 10/0/2020 começou sua jornada de trabalho, ou seja, ela não explica o mês que iniciou seu contrato de trabalho”.

Afirma a Corrigente que seus pedidos foram ignorados pelo Juízo, que indagou à reclamante se teria interesse em ouvir a reclamada, e tendo a advogada da reclamante respondido de forma positiva a Juíza Corrigenda explanou que o depoimento da reclamada já tinha sido dispensado na audiência anterior. Acrescenta, ainda, que a Magistrada passou a discutir a questão levantada sob a inépcia da inicial, admitindo o erro e perguntando para advogada da reclamante qual seria o período correto de trabalho, tendo a advogada da reclamante respondido que a data correta da admissão é 10/6/2020, mas sem registro de tais questões em ata de audiência.

Insurge-se a Corrigente contra o fato de a Corrigenda ter invertido a ordem dos acontecimentos, primeiro registrando a mudança de data e depois as questões explanadas no início da audiência, argumentando que “não pode o juízo: a) convalidar atos processuais de uma audiência nula, b) permitir a emenda a inicial em audiência após a contestação, c) não dar prazo para contrapor a emenda feita, d) dar seguimento da audiência inaugural sem a presença da reclamada por motivos de saúde”.

Aduz que a primeira audiência tem que ser declarada nula, não podendo o Juízo aproveitar qualquer ato processual da sessão, “portando impossível o juízo dispensar a oitiva da reclamada sob a alegação de que o depoimento desta já foi dispensado na audiência anterior”, de modo que a audiência do dia 13/9 tem caráter inaugural, sendo necessária a presença de todas as partes. Outrossim, a Corrigente refere que a reclamada passou mal na madrugada do dia 12 para o dia 13/9, tendo apresentado atestado médico justificando sua ausência, e mesmo assim o Juízo entendeu por continuar com a audiência inaugural sem sua presença, ferindo seu direito de ampla defesa e contraditório.

Diante do exposto, requer “apuração e reconhecimento dos diversos e graves erros in procedendo denunciados e sua correção, para que seja declarada nula a audiência do dia 13 de setembro de 2022, bem como seja renovado o prazo para contestar”.

Junta procuração e documentos.

É o relatório. DECIDE-SE:

Regular a representação processual (Id. 1980026).

Tempestiva a medida correccional, eis que se volta contra decisão dada em audiência de 13/9/2022, e a Correição Parcial foi apresentada em 16/9/2022.

Observo que as pretensões correccionais objetivam a cassação da decisão do Juízo Corrigendo (Id. 1980023) que assim deliberou:

“(...) A presente sessão é realizada de forma telepresencial na forma prevista no artigo 14, da Portaria Conjunta GP-CR-nº 42/2021, do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região.

Em atenção ao disposto no artigo 16, § 2º, do Ato Conjunto CSJT GP-VP e CGJT nº 006, de 04.05.2020 e no Comunicado GP-CR nº 02/2020 do TRT da 15ª Região, ficam os presentes cientes de que a presente sessão é objeto de gravação em áudio e vídeo.

Consigna-se que a publicidade dos atos processuais se dá dentro dos limites do processo e a outros procedimentos judiciais a ele coligados ou decorrentes, não se tratando de irrestrita autorização para divulgação de imagem dos envolvidos e sons correspondentes, de forma indiscriminada. Ficam as partes e demais presentes da sala de audiência virtual cientes de que a gravação dos atos é autorizada somente por intermédio do sistema processual público adotado e disponibilizado no Processo Judicial Eletrônico (PJE), quando o caso, para fins de defesa dos direitos dos litigantes no próprio processo ou em outros processos administrativos ou judiciais decorrentes, sendo, em qualquer hipótese, vedada a divulgação de áudios e imagens por intermédio de mídias sociais de quaisquer naturezas, visando a garantia da intimidade e do direito de imagem de todos os envolvidos...

Neste ato, a reclamante retifica o erro material constante da petição inicial para informar que a data correta de admissão é 10.06.2020, conforme memórias de cálculo apresentadas...

Considerando que a patrona da reclamante dispensa a oitiva da reclamada e que não foi apresentado o atestado médico em questão, reputo desnecessário o adiamento da presente sessão, todavia, a fim de evitar alegação de nulidade, será novamente tomado o depoimento da reclamante.

Neste ato, o patrono da reclamada exhibe atestado médico que consta em seu celular e que devera ser juntado nos autos no prazo de 24 horas, em que há recomendação de afastamento da reclamada no dia de hoje e se encontra assinado pelo Dr. Alexandre Silva Vieira Veloso.

Protestos da reclamada...

A parte reclamada não tem testemunha.

Sem outras provas, com a anuência das partes, declara-se encerrada a instrução processual...”.

Inicialmente, há que se destacar que a Correição Parcial é, antes de tudo, um instituto de natureza eminentemente administrativa, cuja procedência, quando decretada, permite ao Órgão Censor a excepcionalíssima intervenção no processo judicial, se inegável a presença de erro procedimental ou abuso que resulte em tumulto processual, ou ainda em caso de omissão que também redunde em inversão da boa ordem processual, e apenas quando a matéria em discussão não puder ser tutelada por outro instrumento jurídico.

No caso em análise, incabível a interferência censória no processo de origem, visto que, como se verifica do exame da decisão impugnada, seu conteúdo revela tão somente o posicionamento técnico da Magistrada dirigente do processo, quanto à condução da audiência. Nota-se que a Corrigenda consignou que a reclamante retificou o erro material constante da petição inicial para informar sua data correta de admissão e reputou desnecessário o adiamento da sessão, em face do atestado médico apresentado pela reclamada, dado que a patrona da reclamante dispensou a oitiva da reclamada, registrando todos os protestos da Corrigente em ata.

Diante das alegações da Corrigenda e tendo em vista o que consta nos autos, verifica-se tão somente o posicionamento jurisdicional da Corrigenda acerca da condução processual, em conformidade com a liberdade de direcionamento do processo que é assegurado pelos artigos 765 da Consolidação das Leis do Trabalho e 370 do Código de Processo Civil. Não há, assim, viés tumultuário ou erro procedimental que justifique a ingerência correccional na tramitação do processo judicial em referência, sendo certo que a Corrigente poderá ainda discutir a juridicidade de suas teses, desde que se valha dos instrumentos processuais adequados, no momento oportuno.

Ressalte-se, a propósito, que a possibilidade de discussão das questões por instrumentos processuais externos ao campo censório, por si só, já afasta a possibilidade de interferência correccional em face dos fatos deduzidos, a teor do que dispõe o artigo 35 do Regimento Interno deste Tribunal, não possuindo a Correição Parcial feição de sucedâneo recursal. E convém recordar, por fim, que a Reclamação Correccional não pode ser invocada para tangenciar o princípio da irrecorribilidade das decisões interlocutórias, prevalente nesta Justiça do Trabalho.

Com efeito, o acolhimento da pretensão correccional, tal como deduzida pela Corrigente, implicaria em interferência indevida na esfera de convicção motivada do dirigente do processo, o que vai de encontro a preceitos contidos na Lei Orgânica da Magistratura (artigo 40). Ressalte-se, ainda que não constem especificamente dos pedidos da Correição Parcial, que qualquer insurgência da Corrigente em face da primeira audiência havida no processo encontra-se intempestiva, não demandando qualquer pronunciamento adicional por parte desta Corregedoria.

De todo exposto, não se afigura viável o acolhimento das pretensões correccionais à luz das hipóteses de cabimento da Correição Parcial descritas no artigo 35 do Regimento Interno, pelo que julgo **IMPROCEDENTE** a presente medida. Remeta-se cópia da decisão à D. Autoridade Corrigenda, por mensagem eletrônica, dispensado o acompanhamento de ofício. Publique-se, dando-se ciência à Corrigente.

Oportunamente, arquivem-se.

Campinas, 20 de setembro de 2022.

ANA PAULA PELLEGRINA LOCKMANN
DESEMBARGADORA CORREGEDORA REGIONAL